



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Comissões

- Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Ecologia e Meio Ambiente  
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes  
 Saúde e Assistência Social  
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 05/10/22 *Clivara*

**MENSAGEM Nº 069/2022.**

**Comunica VETO ao Autógrafo nº 88/2022 que altera o artigo 13 da Lei 6.317, de 05 de março de 2020, que "Dispõe sobre as normas gerais para a permissão do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel — táxi, no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências".**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes - Cal**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**



**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao *Autógrafo nº 88/2022 altera o artigo 13 da Lei 6.317, de 05 de março de 2020, que "Dispõe sobre as normas gerais para a permissão do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel — táxi, no Município de Pindamonhangaba, e dá outras providências"*

O presente Autógrafo tem por objetivo a alteração proposta no art. 13 da citada lei que visa aumentar a idade dos veículos para utilização no serviço de taxi, passando de 8 anos (lei vigente) para 10 anos:

*"Art. 13 Os veículos autorizados para o serviço de táxi poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 (dez) anos a contar do ano de sua fabricação".*

Conforme justificativas técnicas trazidas pela Secretaria de Segurança Pública através do Departamento de Trânsito e Mobilidade, cabe destacar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 162, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998, Anexo I - Capítulo 87 item 8703 dispõe que os veículos para transporte de pessoas possuem vida útil de 5 anos.

Isto posto, esclarecemos que a legislação atual já prevê um prazo ampliado de 08 anos e a alteração sugerida pode interferir na qualidade do serviço prestado, bem com na segurança dos usuários.

Noutro ponto, conforme destacado pela Procuradoria Municipal, considerando que o Anexo I, Capítulo 87, item 8703 da Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, o qual dispõe que os veículos de passageiros, principalmente concebidos para transporte de pessoas tem prazo de vida útil de 5 (cinco) anos, e, lembrando que na Legislação em estudo, já se prevê um prazo ampliado de 08 (oito) anos, corrobora-se com o entendimento da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

técnica de Trânsito e Mobilidade de que a eventual alteração poderá interferir na qualidade do serviço prestado.

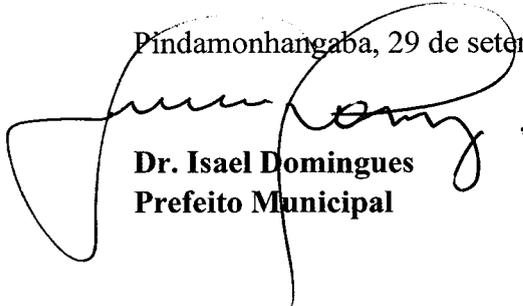
Ademais, em pesquisa sobre legislação correlata de outros Municípios, localizemos, a título de exemplo a Legislação do Município de Suzano-SP, a qual também estipula 8 (oito) anos. Não por acaso, sob o prisma jurídico, a Procuradoria Municipal opinou desfavoravelmente a alteração proposta no artigo 13 da Legislação em supramencionada.

Pelos motivos aqui expostos, imperioso se faz o Veto Total deste Executivo ao Autógrafo nº 88/2022.

Convém registrar, por fim, que este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, e, em que pese a intenção do nobre Vereador, não há como sancioná-lo em razão dos vícios acima citados, havendo a necessidade de apôr Veto Total ao Autógrafo nº 88/2022, restituindo à matéria a apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que, peço, seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 29 de setembro de 2022.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**